

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ

PROFESSORA: CLARISSA SAMPAIO SILVA

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1) Regime jurídico administrativo: noção. Pilares: supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público. 4.1. Interesse público primário e secundário. 4.2. supremacia do interesse público e direitos fundamentais

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, art.37, caput)

- a constitucionalização dos princípios da Administração Pública na realidade brasileira

2.O princípio constitucional da legalidade

- Histórico
 - Conteúdo: primazia e supremacia da lei sobre os demais atos estatais e reserva da lei
 - Evolução: vertente positiva (Constituição francesa 1791)
 - vertente negativa (Constituição francesa 1814)
 - vertente positiva (início sec. XX- importante influência da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen)

-Funções da legalidade: 1) proteção perante o Poder Público; 2) garantia de racionalidade e preservação do interesse público; 3) direção política da Administração Pública

Princípio da legalidade e Estado Social: os novos desafios da lei e suas novas estruturas

Princípio da legalidade e o Poder Executivo:

- Legalidade e Medidas Provisórias (CF, art. 62)
- Legalidade e competência regulamentar do Poder Executivo (CF, art.84, IV e IV)- vide ADIN 561-8-DF)
- Legalidade e Agências Reguladoras (vide ADIN 1.668-DF)

3. Princípio da moralidade administrativa

Histórico: Conselho de Estado francês. Desvio de poder. Maurice Hauriou (distinção entre o bem e o mal, o justo do injusto, o honroso do desonroso)

Dimensões da moralidade: 1) proteção da confiança e boa-fé dos administrados; 2) razoabilidade; 3) proibidade administrativa: aspecto pessoal funcional da moralidade. A improbidade administrativa (CF, art.37 § 4 e Lei nº 8.429/92). O perigo da ampliação da noção de improbidade.

4. Impessoalidade

Histórico

Acepções na doutrina brasileira: a) princípio da finalidade; b) ausência de marcas pessoais (Carmen Lúcia Antunes Rocha)- CF, art, 37 § 1º; c) imparcialidade (Carmen Lúcia Antunes Rocha e Germana Moraes)

Noção de imparcialidade: valoração objetiva dos interesses públicos e privados. “Tomada de decisões administrativas com base em critérios adequados ao cumprimento das funções específicas no quadro da atividade geral do Estado, e na exata medida em que os critérios não sejam substituídos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais dos funcionários, interesses de indivíduos, de grupos sociais, de partidos políticos ou mesmo interesses políticos concretos do governo (VIEIRA DE ANDRADE)

Imparcialidade e isonomia

Imparcialidade relativa

5. Publicidade

- direito à informação. Democracia como “governo do poder visível” (Bobbio)

-garantias à publicidade administrativa: a) direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII e art.37 § 3º, I); direito de petição (CF, art. 5º , XXXIV); c) habeas data (CF, art. 5º LXXII)

-publicidade e dever de motivação dos atos administrativos (CF, art.93, X, Lei nº 8784/99, art.50)

6. Eficiência

-A Reforma do Estado (Emenda Constitucional nº 19/99)

-Conteúdo do princípio da eficiência: a) obtenção de resultados positivos; b) desburocratização; c) qualidade

-Necessidade de transformar princípio da eficiência em coadjuvante da cidadania

-Manifestações constitucionais do princípio da eficiência: CF, art.37 § 3º, art.39 § 2º, art.41, III, art.70)

7. Princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade

Origem

Fundamento: princípio da proporcionalidade (cláusula do Estado de Direito, § 2º do art.5º da CF) princípio da razoabilidade (CF, art.5º, LIV)

Conteúdos

Distinções

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Liminar) 1668-

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF:
Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **09/09/1997**
Requerente: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)**
Partes: **Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Interessado:



PETIÇÃO INICIAL
[ADI1668.pdf](#)



PETIÇÃO INICIAL (paginado)
[ADI1668.pdf](#)

Dispositivo Legal Questionado

- Os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 9472 , de 16 de julho de 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações , a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais , nos termos da Emenda Constitucional nº 008 , de 1995.

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 008 ° - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações , entidade integrante da Administração Pública Federal indireta , submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações , com a função de órgão regulador das telecomunicações , com sede no Distrito Federal , podendo estabelecer unidades regionais.

§ 001 ° - A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor , devendo contar , também , com um Conselho Consultivo , uma Procuradoria , uma Corregedoria , uma Biblioteca e uma Ouvidoria , além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções .

§ 002 ° - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA , ausência de subordinação hierárquica , mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira .

Art. 009 ° - A Agência atuará como autoridade ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE , assegurando-se-lhe , nos termos desta Lei , as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência .

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 018 - Cabe ao Poder Executivo , observadas as disposições desta Lei , por meio de decreto:

00I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

00II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

00III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

00IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao

provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações .

Parágrafo único - O Poder Executivo , levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países , poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 019 - À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras , atuando com independência , imparcialidade , legalidade , impessoalidade e publicidade , e especialmente :

OIV - expedir normas quanto à outorga , prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público ;

00X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado :

0XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência ;

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Art. 022 Compete ao Conselho Diretor :

OII - aprovar normas próprias de licitação e contratação :

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 054 - A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública .

Parágrafo único - Para os casos não previstos no caput , a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação , nas modalidades de consulta e pregão .

Art. 055 - A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e , especialmente :

00I - a finalidade do procedimento licitatório é , por meio de disputa justa entre interessados , obter um contrato econômico , satisfatório e seguro para a Agência ;

OII - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame , circunscreverá o universo de proponentes , estabelecerá critérios para aceitação julgamento de propostas , regulará o procedimento , indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato ;

III - o objeto será determinado de forma precisa , suficiente e clara , sem especificações que , por excessivas , irrelevantes ou desnecessárias , limitem a competição ;

OIV - a qualificação , exigida indistintamente dos proponentes , deverá ser compatível e proporcional ao objeto , visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações ;

00V - como condição de aceitação da proposta , o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social , fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato ;

OVI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório , comparação objetiva e justo preço , sendo o empate resolvido por sorteio ;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório , prazos razoáveis para o preparo de propostas , os direitos ao contraditório e ao recurso , bem como a transparência e fiscalização ;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase , podendo a habilitação , no caso de pregão , ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor ;

OIX - quando o vencedor não celebrar o contrato , serão chamados os demais participantes na ordem de classificação ;

00X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência , que terão validade por dois anos , devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados .

Art. 056 - A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão , restrita aos previamente cadastrados , que serão chamados a formular lances em sessão pública .

Parágrafo único - Encerrada a etapa competitiva , a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto , forma e valor .

Art. 057 - Nas seguintes hipóteses , o pregão será aberto a quaisquer interessados , independentemente de cadastramento , verificando-se a um só tempo , após a etapa competitiva , a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta :

00I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor,

na forma do regulamento ;

OII - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco ;

III - para o registro de preços , que terá validade por até dois anos ;

OIV - quando o Conselho Diretor assim o decidir .

Art. 058 - A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 056 e 057 .

Parágrafo único - A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta , considerando a qualificação do proponente .

Art. 059 - A Agência poderá utilizar , mediante contrato , técnicos ou empresas especializadas , inclusive consultores independentes e auditores externos , para executar atividades de sua competência , vedada a contratação para as atividades de fiscalização , salvo para as correspondentes atividades de apoio .

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 065 - Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

00I - exclusivamente no regime público ;

00II - exclusivamente no regime privado ; ou

00III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 001 ° - Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que , sendo essenciais , estejam sujeitas a deveres de universalização .

§ 002 ° - A exclusividade OU CONCOMITÂNCIA a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional , regional , local ou em áreas determinadas .

Art. 066 - Quando um serviço for , ao mesmo tempo , explorado nos regimes públicos e privado , serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público .

Art. 069 - As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade , âmbito de prestação , forma , meio de transmissão , tecnologia empregada ou de outros atributos .

Parágrafo único - Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação , decorrente de características particulares de transdução , de transmissão , de apresentação da informação ou de combinação destas , considerando-se formas de telecomunicação , entre outras, a telefonia , a telegrafia , a comunicação de dados e a transmissão de imagens .

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

DA OUTORGA

Art. 089 - A licitação será disciplinada pela Agência , observados os princípios constitucionais, AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E, ESPECIALMENTE:

00I - a finalidade do certame é , por meio de disputa entre os interessados , escolher quem possa executar , expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência , segurança e a tarifas razoáveis ;

00II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia ;

00III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação , expansão e universalização , definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas , regulará o procedimento , determinará a quantidade de fases e seus objetivos , indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão ;

00IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira , bem como as garantias da proposta e do contrato , exigidas indistintamente dos proponentes , deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão ;

00V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social ;

00VI - a participação de consórcio , que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão , será sempre admitida ;

00VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva ;

00VIII - os fatores de julgamento poderão ser , isolada ou conjuntamente , os de menor tarifa , maior oferta pela outorga , melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda , respeitado sempre o princípio da objetividade ;

00IX - o empate será resolvido por sorteio ;

00X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação

do instrumento convocatório , prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório , ao recurso e à ampla defesa .

Art. 091 - A licitação será inexigível quando , mediante processo administrativo conduzido pela Agência a disputa for considerada inviável ou desnecessária .

§ 001 ° - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço , nas condições estipuladas .

§ 002 ° - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas .

§ 003 ° - O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados .

DA PERMISSÃO

Art. 119 - A permissão será precedida de procedimento licitatório SIMPLIFICADO , instaurado pela Agência , NOS TERMOS POR ELA REGULADOS, RESSALVADOS OS CASOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 091 , observado o disposto no art. 092 , desta Lei .

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 - As concessões , permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei , a elas não se aplicando as Leis n° 8666 , de 21 de junho de 1993 , n° 8987 , de 13 de fevereiro de 1995 , n° 9074 , de 7 de julho de 1995 , e suas alterações .

Fundamentação Constitucional

- Art. 002 °
- Art. 005 ° , LIV , XXXV , OLV
- Art. 021 , OXI
- Art. 022 , XXVII
- Art. 024
- Art. 037 , XXI
- Art. 037 , XIX , XXI
- Art. 048 , XII
- Art. 084 , OII
- Art. 087 , parágrafo único
- Art. 175

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Apresentando o feito em mesa , o julgamento foi adiado em virtude do quorum reduzido . Ausentes , justificadamente , os Ministros Sydney Sanches , Ilmar Galvão e Nelson Jobim .

- Plenário, 01.10.1997.
- Acórdão, DJ 16.04.2004.

O Tribunal , por votação unânime , não conheceu da ação direta , quanto aos arts. 008 ° e 009 ° , da lei n° 9472 , de 16/07/97 .

Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , apreciando normas inscritas na Lei n° 9472 , de 16/07/97 , resolveu :

O Tribunal , por votação unânime , não conheceu da ação direta , quanto aos arts. 008 ° e 009 ° , da Lei n° 9472 , de 16/07/97 .

Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , apreciando normas inscritas na Lei n° 9472 , de 16/07/97 , resolveu :

1) deferir , por votação unânime , o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação , a execução e aplicabilidade das expressões " simplificado " e " nos termos por ela regulados " , constantes do art. 119 ;

2) deferir , por maioria de votos , o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação , a execução e aplicabilidade do art. 019 , inciso OXV , vencidos os Ministros

Nelson Jobim , Ilmar Galvão , Octavio Gallotti , Sydney Sanches e Moreira Alves , que o indefeririam ;

3) deferir , em parte , o pedido de medida cautelar , para :

a) quanto aos incisos 0IV e 00X , do art. 019 , sem redução do texto , dar-lhes interpretação conforme à Constituição Federal , com o objetivo de fixar exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga , prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado , vencido o Ministro Moreira Alves , que o indeferia ;

b) quanto ao inciso 0II do art. 022 , sem redução de texto , dar-lhe interpretação conforme a Constituição , com o objetivo de fixar a exegese segundo a qual a competência do Conselho Diretor fica submetida às normas gerais e específicas de licitação e contratação previstas nas respectivas leis de regência , vencido o Ministro Moreira Alves , que o indeferia ;

c) quanto ao art. 059 , sem redução do texto , dar-lhe interpretação conforme à Constituição , com o objetivo de fixar a exegese segundo a qual a contratação há de reger-se pela Lei n° 8666 , de 21/06/93 , ou seja , considerando-se , como regra a ser observada , o processo licitatório , vencidos os Ministros Carlos Velloso , Octavio Gallotti , Sydney Sanches e Moreira Alves , que o indefeririam ;

4) indeferir , por votação unânime , o pedido de medida cautelar , quanto aos incisos 0II e III , do art. 018 ;

5) indeferir , por votação majoritária , o pedido de medida cautelar , quanto :

a) ao inciso 00I , do art. 018 , vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence , Néri da Silveira e Presidente (Ministro Celso de Mello) , que o deferiam ;

b) ao parágrafo único do art. 054 , ao art. 055 , ao art. 056 , ao art. 057 e ao art. 058 , vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) , Maurício Corrêa , Sepúlveda Pertence , Néri da Silveira e Presidente (Ministro Celso de Mello) , que o deferiam ;

c) ao inciso III do art. 065 , ao § 001 ° do art. 065 , à expressão " ou concomitância " , constante do § 002 ° do art. 065 , e ao art. 066 , vencido o Ministro-Relator , que o deferia ;

d) ao art. 069 , vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence , que o deferiam ;

e) à expressão " as disposições desta lei e , especialmente " , constante do caput do art. 089 , e aos incisos 00I a 00X , desse mesmo artigo 089 , vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) , Maurício Corrêa , Sepúlveda Pertence , Néri da Silveira e Presidente (Ministro Celso de Mello) , que o deferiam ;

f) ao art. 091 , caput , e aos seus §§ 001 ° , 002 ° e 003 ° , vencido o Ministro-Relator , que o deferia ;

g) à expressão " ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 091 " , constante do art. 119 , vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator) , que o deferia .

6) Após tais decisões , o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim , para efeito de apreciação do art. 210 , cuja suspensão de eficácia foi deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator) .

- Plenário , 08.10.97 .

Concluindo o julgamento , o Tribunal , por votação majoritária , indeferiu o pedido de suspensão cautelar de eficácia do art. 210 da Lei n° 9472 , de 16/07/97 , vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator) , que o deferia . Votou o Presidente .

- Plenário , 20.08.98 .

ADI 561 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 23/08/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJ 23-03-2001 PP-00084

EMENT VOL-02024-01 PP-00056

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais.

Decisão

Invalidação, Revogação e Convalidação dos atos administrativos

PANORAMA DE EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

.A Invalidação dos atos administrativos: os atos administrativos viciados(a teoria das nulidades no Direito Administrativo), fundamento da invalidação, competência, efeitos. Limites à invalidação dos atos administrativos: a criação de situações ampliativas de direitos e a boa-fé dos administrados aliada ao decurso de tempo. Natureza do prazo para exercício da invalidação: as discussões doutrinárias que acarretaram a adoção do prazo de cinco anos (art.54 da Lei nº 9784/99); invalidação e exaurimento da via administrativa; atos passíveis de invalidação a despeito do decurso do prazo de cinco anos; prazo decadencial e Tribunal de Contas; invalidação e devido processo legal;

16.2. A revogação dos atos administrativos: diferenças entre invalidação e revogação; atos suscetíveis de revogação; atos insuscetíveis de revogação.

1. A convalidação dos atos administrativos: 17.1. espécies de convalidação; 17.2. atos convalidáveis e atos não-convalidáveis; 17.3 dever de convalidação?

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO

II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter

vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO

III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO

IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO

V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO

VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO

VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO

VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o

curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO

IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá

solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância

com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO

XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO

XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO

XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO

XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO

XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO

XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Renan

Calheiros

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.2.1999 e [Retificado no D.O.U de 11.3.1999](#)

DECISÕES RELACIONADAS À DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E O TRIBUNAL DE CONTAS

MS 25552 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 07/04/2008 Órgão Julgador: font
color=RED>- Tribunal Pleno
Publicação

DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008

EMENT VOL-02321-01 PP-00075

Parte(s)

IMPTE.(S): JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA

ADV.(A/S): FLÁVIA LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a

aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoportunidade da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.



MS 26405 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 17/12/2007 Órgão Julgador: font

color=RED>- Tribunal Pleno

Publicação

DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008

EMENT VOL-02308-02 PP-00241

Parte(s)

IMPTE.(S): ALEXANDRA CONSUELO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUISA ISAURA MARTINS

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.

Decisão

O **Tribunal**, à unanimidade, concedeu a ordem de mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos impetrantes a Dra. Luisa Isaura Martins. Plenário, 17.12.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: CONFIGURAÇÃO, ATO PERFEITO, ASCENSÃO FUNCIONAL, DECORRENCIA, **DECADÊNCIA**. IMPOSSIBILIDADE, REVISÃO, TCU, OFENSA, PRINCÍPIO, CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00055
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-009784 ANO-1999
ART-00054
LPA-1999 LEI **DE** PROCESSO ADMINISTRATIVO

Observação

- Acórdãos citados: MS 20999 (RTJ 131/1101), MS 24268 (RTJ 191/922), MS 26353, RE 158543 (RTJ 156/1042).

- Decisões monocráticas citadas: MS 26237, MS 26393, MS 26406.

N.PP.: 6.

Análise: 27/02/2008, CRE.

Acórdãos no mesmo sentido

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 26628 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 17/12/2007 Órgão Julgador: font

color=RED>- Tribunal Pleno

Publicação

DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008

EMENT VOL-02308-02 PP-00427

Parte(s)

IMPTE. (S): LUIS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): LUISA ISAURA MARTINS

IMPDO. (A/S): **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** (TC N° 00089119983)

Ementa

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo

TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 26782 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 17/12/2007 Órgão Julgador: font
color=RED>- Tribunal Pleno
Publicação

DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008
EMENT VOL-02308-03 PP-00559

Parte(s)

IMPTE. (S): SORAYA GUERRA DE SOUZA

IMPTE. (S): MARCELO SILVA DE GOES

ADV. (A/S): LUISA ISAURA MARTINS

IMPDO. (A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
00089119983)

Ementa

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.

Decisão

O **Tribunal**, à unanimidade, concedeu a ordem **de** mandado **de** segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos impetrantes a Dra. Luisa Isaura Martins. Plenário, 17.12.2007.

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 25641 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 22/11/2007 Órgão Julgador: font
color=RED>- Tribunal Pleno
Publicação

DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008
EMENT VOL-02308-01 PP-00193

Parte(s)

IMPTE. (S): FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S): LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S): **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
IMPDO. (A/S): **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de

contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.

Decisão

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 25409 / DF - DISTRITO FEDERAL
 MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA
 Julgamento: 15/03/2007 Órgão Julgador: font
 color=RED>- Tribunal Pleno

Publicação

DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007
 DJ 18-05-2007 PP-00065 EMENT VOL-02276-01 PP-00132
 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 142-164

Parte(s)

IMPTE. (S) : KAREL WILLIS RÊGO GUERRA
 ADV. (A/S) : ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL E
 OUTRO (A/S)
 IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da

União. Pensão temporária (L. 8.112/90, art. 217, inciso II, alínea 'b'): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. 1. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. 2. Caracterização do periculum in mora, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, diante de grave suspeita de vícios na sua concessão e, principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretensão titular. 3. Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra b do inciso II do art. 217 da L. 8.112/90, tendo em vista que, no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente aos avós. II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do processo a perda do benefício pelo impetrante por ter atingido a idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar - objeto desta impetração - mantém-se o interesse do requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.

Decisão

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 25440 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 15/12/2005
color=RED>- Tribunal Pleno
Publicação

Órgão Julgador: font

DJ 28-04-2006 PP-00006
EMENT VOL-02230-02 PP-00213

Parte(s)

IMPTE. (S) : MÁRCIA AGUIAR NOGUEIRA BATISTA
ADV. (A/S) : VICTOR MENDONÇA NEIVA
IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: FATOS CONTROVERTIDOS. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Fatos controvertidos desautorizam o ajuizamento do mandado de segurança. IV. - MS indeferido.

Decisão

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 25113 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 07/04/2005 Órgão Julgador: font
color=RED>- Tribunal Pleno
Publicação
DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP-00255

RTJ VOL-00194-02 PP-00604

Parte(s)

IMPTE. (S) : ALICE ALVES PEREIRA BASTOS
ADVDO. (A/S) : VALÉRIA BARNABÉ LIMA E OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S) : MINISTRO-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS

ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial. 5. Segurança concedida.

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 25192 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 07/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 06-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02190-02 PP-00298

RTJ VOL-00195-02 PP-00478

Parte (s)

IMPTE. (S) : JECY SERÔA DA MOTTA
ADVDO. (A/S) : JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTRO (A/S)

IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 4. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 6. Segurança concedida.
Decisão

- [Acompanhamento Processual](#)
- [Inteiro Teor](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Ementa sem Formatação](#)



MS 24958	/	DF	-	DISTRITO	FEDERAL
MANDADO			DE		SEGURANÇA
Relator(a):		Min.		MARCO	AURÉLIO

Julgamento: 02/02/2005
color=RED>- Tribunal Pleno

Órgão Julgador: font

Publicação

DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-01 PP-00197

LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 165-177

RPTGJ v. 1, n. 2, 2006, p. 25-30

Parte(s)

IMPTE. (S) : HUMBERTO DOS SANTOS

ADV.LIT. (A/S) : AMAURI SERRALVO

IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Ementa

APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO.** A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900
Telefone: 55.61.3217.3000 | [Telefones Úteis](#) | [STF Push](#) | [Canais RSS](#)

Processo

RMS 24430 / AC
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007/0142581-3

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

03/03/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/03/2009

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA SALARIAL CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO COM BASE EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AOS PERITOS CRIMINAIS DESDE 1993. SUPRESSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. INTERREGNO DE MAIS DE DEZ ANOS. REDUTIBILIDADE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.
2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.
3. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, na seara da invalidação de seus atos, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.
4. O art. 54 da Lei 9.784/99, aplicável analogicamente ao presente caso, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno mínimo quinzenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.
5. A efetivação do ato que reconheceu a isonomia salarial entre as carreiras de Perito Legal e Delegado de Polícia do Estado do Acre, com base apenas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e o transcurso de mais de 5 anos, por inusitado que se mostre, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.
6. Recurso Ordinário provido, para cassar o ato que suprimiu a verba de representação percebida pelos recorrentes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Referência Legislativa

[LEG:FED LEI:009784 ANO:1999](#)

***** LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
ART:00054 ART:00055

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00037

LEG:EST LEI:000918 ANO:1989
(AC)

LEG:EST LCP:000012 ANO:1986
(AC)

LEG:EST LEI:005989 ANO:1990
(AC)

LEG:FED SUM:*****
***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000339